



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.934103/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.589 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1999

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. NÃO RECONHECIMENTO.

Direito creditório baseado em erro de preenchimento da DCTF só pode ser reconhecido se provado o erro alegado, no qual se funda o crédito pretendido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.934105/2008-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1301-004.588, de 18 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, assim, não reconheceu o direito creditório pleiteado, nem homologou a compensação declarada em Dcomp.

Os fatos podem ser assim resumidos.

A recorrente, acreditando ter feito um pagamento indevido, apresentou declaração de compensação, indicando o DARF respectivo. A autoridade fiscal, embora tendo encontrado o pagamento, constatou que o valor estava integralmente utilizado, não remanescendo saldo em favor da contribuinte. Em consequência, foi prolatado despacho decisório não homologando a compensação.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, à qual a DRJ negou provimento, alegando ausência de prova do direito creditório.

Contra o acórdão da DRJ foi interposto recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou-se erro de preenchimento da DCTF. A recorrente afirmou que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não chegou a ser examinada. Concluiu, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1301-004.588, de 18 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A compensação não foi homologada pela unidade de origem porque o valor pago estava integralmente utilizado, não remanescendo crédito em favor da recorrente. Na manifestação de inconformidade, alegou-se erro de preenchimento da DCTF, a qual não foi retificada, em razão da perda de validade do certificado digital.

A DRJ, superando o problema da DCTF, negou provimento à manifestação de inconformidade, porque a recorrente não apresentou prova de que o valor vertido aos cofres públicos era superior ao devido. Não havia prova da ocorrência do fato do qual o direito pleiteado teria origem.

No recurso, a recorrente insistiu na alegação de que houve pagamento indevido por erro de preenchimento da DCTF. Ocorre que, assim como a manifestação de inconformidade, o recurso não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova do indébito.

A recorrente alega que preencheu de forma incorreta a DCTF e, em razão disso, fez o recolhimento indevido. A percepção desse fato se deu possivelmente a partir do exame de algum documento que, de alguma forma, evidenciou a desconformidade entre o valor devido e o recolhido. Tal documento, na falta de outro, deveria ter sido apresentado, se não como prova, pelo menos como início de prova. Mas não o foi. A recorrente não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar que o valor originalmente inserido na DCTF estava errado.

A recorrente fez referência ao processo administrativo n.º 13807.004126/2004-51, o qual, todavia, cuida de Cofins, que é matéria estranha àquela que se discute neste processo.

Em resumo, não há prova da existência do direito creditório que justifique a reforma da decisão recorrida.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto